



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 02 / 19 93
C	<i>sh</i> Rubrica

Processo nº 10.580-004.870/87-80

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.322
Recurso nº: 85.555
Recorrente: CIA BAHIANA DE AUTOMOVEIS PEÇAS E EMPREEN.-COBAPE
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Decisão: é nula, por imotivada, a que dá como fundamentação legal fatos relativos a tributo, que não é objeto da denúncia fiscal. Recurso conhecido, para anular a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA BAHIANA DE AUTOMOVEIS PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

opr/fclb/cf/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10-580.004.870/87-80

Recurso Nº: 85.555
Acórdão Nº: 201-68.322
Recorrente: CIA BAHIANA DE AUTOMOVEIS PEÇAS E EMPREEN.-COBAPE

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi convertido em diligência (Diligência nº 201-3.490) na Sessão de 16.05.91, nos termos do voto do então Conselheiro-Relator NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (fl. 36). Em atendimento a essa diligência vêm aos autos os documentos de fl. 39 a 73.

Em razão da aposentadoria do ilustre então Conselheiro, o processo foi-me redistribuído.

Do exame do mesmo verifica-se:

A Empresa em referência, ora Recorrente, consoante Auto de Infração de fl. 01, é acusada de ter infringido o art. 1º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1940/82, à alegação de que teria deixado de recolher a quantia de Cr\$ 32.675,00 de contribuição por ela devida ao FINSOCIAL, sobre receitas resultantes de vendas de mercadorias e de serviços, que teria omitido, no período, dos seus registros fiscais e contábeis e, portanto, da base de cálculo da contribuição em questão.

A omissão apontada está devidamente descrita na focalizada denúncia fiscal e fora apurada em razão de fiscalização com vista ao cumprimento das obrigações fiscais por parte da Empresa; dessa fiscalização resultou, ainda, a instauração de processos administrativos de determinação e exigência de IRPJ, fundados, entre outros, nesses mesmos fatos.

Notificada desse lançamento de ofício e intimada a Autuada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, em relação aos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31-12-85 e de 50%, em relação aos demais, ela, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 17/18, alegando em resumo, que a exigência em causa era intempestiva, vez que sendo reflexa de auto de infração relativo ao IRPJ, a exigência somente seria cabível quando a referente ao IRPJ estivesse decidida na esfera administrativa.

A Autoridade Singular proferiu a Decisão de fls. 21/22, verbis:

"Relatório

A empresa acima identificada foi submetida a ação fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.580-004.870/87-80
Acórdão nº: 201-68.322

tendo sido lavrados três Autos de Infração relativos ao referido Imposto.

Por consequência foi lavrado também o presente Auto de Infração por falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte abrangendo os exercícios de 1983 a 1987 (os grifos não são do original).

Foi apresentada a impugnação aos autos Matrizes, alegando a empresa não ter cometido as infrações das quais decorram aqueles Autos, requerendo perícia que foi denegada; realizando-se uma diligência por um dos autores do feito, foram reduzidos os valores tributáveis, conforme quadro abaixo:

PARECER

Aplicando sobre as parcelas mantidas a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para o EINSOCIAL prevista no artigo terceiro da Lei Complementar nº 07/70, os valores mantidas na cobrança da referida contribuição correspondente a:

1983: 5.410.956 x 0,005.....27.054

Em face do exposto opino pela manutenção da cobrança do imposto nos valores originais de Cr\$ 27.054, Cr\$ 2.947.977, Cr\$ 6.482.969, Cr\$ 4.222.715, Cz\$ 590 e Cz\$ 73.277, referentes, respectivamente, aos exercícios de 1983 a 1987, conforme quadro acima, atualizados monetariamente e acrescido de multa e juros de mora.

Conclusão

Em face do parecer retro que aprovo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal, intentada contra a contribuinte já qualificada, nos seguintes termos afira juros de mora.

Cientificada dessa decisão a recorrente vem tempestivamente a este conselho, em grau de recurso, com as razões de fl. 31/32, idênticas as da citada impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.580-004.870/87-80

Acórdão nº: 201-68.322

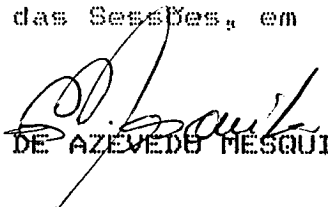
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A decisão recorrida não atende ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, eis que em seu relatório diz que a exigência nela tratada diz respeito a "falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte abrangendo os exercícios de 1983 a 1987", quando a denúncia fiscal, de forma indubitosa acusa a Empresa de falta de recolhimento da contribuição social nela referida.

Nestas condições, voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA